SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118136 - RJ (2026/0321374-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR DA SILVA VELASCO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício.
2. O indeferimento motivado de provas técnicas requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, as reputa impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou extemporâneas, à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 155 e 400, § 1º, do CPP).
3. Na espécie, a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal *a quo* reconheceram a preclusão consumativa e a desnecessidade das diligências, diante do lapso temporal e da existência de laudo pericial oficial, com complementação deferida na forma do art. 402 do CPP, não se evidenciando prejuízo concreto.
4. Superar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade das diligências demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61126559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d4c481e-8c84-4094-aa0f-7035a4f32373

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d4c481e-8c84-4094-aa0f-7035a4f32373

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118136 - RJ (2026/0321374-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILMAR DA SILVA VELASCO (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício.
2. O indeferimento motivado de provas técnicas requeridas pela defesa não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, as reputa impertinentes, irrelevantes, protelatórias ou extemporâneas, à luz do princípio do livre convencimento motivado (arts. 155 e 400, § 1º, do CPP).
3. Na espécie, a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal *a quo* reconheceram a preclusão consumativa e a desnecessidade das diligências, diante do lapso temporal e da existência de laudo pericial oficial, com complementação deferida na forma do art. 402 do CPP, não se evidenciando prejuízo concreto.
4. Superar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade das diligências demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR DA SILVA VELASCO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0032926-24.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde à ação penal n. 0000224-69.2026.8.19.0050, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, 147, § 1º, e 148, § 1º, I, todos do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/2006, estando preso. Em 7/5/2026, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido defensivo de produção de provas técnicas — perícia no local dos fatos e perícia ortopédica na vítima — sob fundamento de preclusão consumativa (pela não formulação na resposta à acusação apresentada em 12/3/2026) e de desnecessidade, à luz do princípio do livre convencimento motivado, salientando, quanto ao exame *in loco*, o decurso temporal desde os fatos (26/2/2026) e a não preservação do ambiente; e, quanto à perícia ortopédica, a existência de laudo técnico já produzido e a complementação requerida e deferida ao Ministério Público nos termos do art. 402 do CPP (e-STJ fls. 27/29).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando cerceamento de defesa decorrente do indeferimento das provas requeridas e a inexistência de preclusão consumativa, por se tratar de diligências pertinentes e necessárias. O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/14):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO. 129, §13º, ARTIGO 147 E 148, §1º, TODOS DO CP N/F LEI 11.340/06) ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO PROCESSANTE QUANTO À ANÁLISE DA NECESSIDADE OU NÃO NO DEFERIMENTO DE DETERMINADA PROVA, DESDE QUE O FAÇA MOTIVADAMENTE, NA FORMA DA LEI. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 155 E 400, §1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando o cerceamento de defesa e sustentando a pertinência das provas técnicas indeferidas. O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não se evidenciar flagrante ilegalidade no indeferimento das diligências, à luz da discricionariedade judicial na direção da prova e da preclusão consumativa reconhecida nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 58/67).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas técnicas requeridas durante prazo concedido pelo próprio Juízo para indicação de elementos defensivos e testemunhas, sem prejuízo à marcha processual (e-STJ fls. 73/76). Aduz que as diligências — estudo psicossocial dos

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

envolvidos, perícia nas imagens das supostas lesões e perícia no local dos fatos, com quesito destinado à verificação de alterações recentes — são diretamente relacionadas à narrativa acusatória (e-STJ fls. 77/79). Sustenta, ademais, que a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública foi deficiente e que eventual falha da defesa estatal não pode prejudicar o assistido, invocando o entendimento do STF no HC n. 112.573/PE (e-STJ fls. 78/80). Defende violação à ampla defesa, ao contraditório, à paridade de armas e ao devido processo legal, com repercussão direta no direito de locomoção, requerendo apreciação colegiada e concessão da ordem, inclusive de ofício (e-STJ fls. 73/80).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; o exercício de juízo de retratação para concessão da ordem, inclusive de ofício; subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma para provimento; a anulação dos atos processuais praticados a partir do indeferimento das provas, com reabertura da instrução para produção das perícias; a suspensão do processo originário até o julgamento definitivo; e, em caso de desprovimento, a realização de *distinguishing* expresso quanto ao HC n. 112.573/PE (e-STJ fl. 80).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, quando então se admite a concessão de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 61/62).

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, é necessário recordar o conteúdo da decisão de primeiro grau, que, ao indeferir as provas, assim fundamentou (e-STJ fls. 27/29):

> *Conforme decisões recentemente proferidas por este Juízo, datadas de 06/04/2026 e 04/05/2026 (ids. 259 e 312), o pedido formulado está afetado pela preclusão consumativa, uma vez que o momento oportuno para a defesa técnica requerer provas é na resposta à acusação, apresentada nestes autos pela Defensoria Pública em 12/03/2026 (id. 200), sendo requerida apenas a prova testemunhal, a qual foi deferido por este Juízo.*

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

Ademais, sabe-se que o magistrado, como destinatário direto da instrução probatória, pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, a produção de provas que entender impertinente, desnecessária ou até mesmo protelatória, e se entender suficientes, para o julgamento da ação penal, as provas constantes dos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

No caso em apreço, o pedido para perícia de local mostra-se protelatório e esvaziado, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos (26/02/2026) e a presente, a indicar que o local não foi preservado, podendo ser alterado ou sofrer inovação, o que sem sombra de dúvidas eivaria de vícios eventual laudo pericial.

Quanto ao pedido para perícia ortopédica na vítima, […] consta dos autos laudo técnico já devidamente elaborado por médica perita […] E mais, como se percebe da ata da audiência do id. 308, o Ministério Público requereu a complementação do referido laudo […] O requerimento ministerial supramencionado foi defiro por este Juízo no id. 312, […] 'Nos termos do art. 402 do CPP, DEFIRO a diligência requerida pelo Ministério Público ao final da audiência, […]'.

Ante o exposto, mantenho as decisões dos ids. 259 e 312 por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa no id. 317, à luz do que dispõe o art. 400, §1º, do CPP. […] Santo Antônio de Pádua, 07/05/2026."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter o indeferimento, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 16/19):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado com vistas a cassar a decisão que indeferiu o pedido defensivo de produção de provas nos autos do processo nº 0000224-69.2026.8.19.0050, por entender haver cerceamento de defesa. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Santo Antônio de Pádua.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o habeas corpus deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao impetrante.

Anota-se, ab initio, que qualquer discussão acerca do meritum causae é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Como é cediço, ao Juiz criminal compete a direção do processo penal, "devendo zelar pela regularidade do seu desenvolvimento, para o que poderá dispor até mesmo da força pública" (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 379.), cabendo-lhe assegurar a realização do devido processo legal, garantindo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da celeridade processual.

Desta feita, o juiz deve promover o controle do andamento processual, realizando um juízo de admissibilidade sobre os atos processuais, a fim de evitar intercorrências e interferências indevidas no curso do feito. Neste norte, certo é que, conforme entendimento doutrinário pacífico, as partes não têm

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

um direito potestativo de produzir as provas que bem entenderem, à revelia de qualquer juízo de admissibilidade do magistrado.
Entender de maneira diversa seria delegar às partes a primazia da determinação do ritmo processual, pois, em casos complexos, poderiam, através de indicação de provas de difícil produção e totalmente desconectadas dos objetivos da lide, inviabilizar a tramitação normal e célere que deve ser perseguida, em atenção à norma constitucional insculpida no artigo 5º, LXXVIII de nossa Carta Magna.
A decisão que indeferiu a produção da prova está suficientemente fundamentada, tendo o magistrado exposto concretamente os motivos pelos quais entendeu pela desnecessidade da prova requerida, nos moldes de fls. 01/04 do anexo 01 dos presentes autos.
Noutro giro, em detida análise aos autos principais, observa-se que o réu, assistido pela Defensoria Pública, protestou pela produção de prova testemunhal, devidamente deferida pelo magistrado de piso. Ainda neste sentido, importante destacar que o réu deve apresentar as provas que pretende produzir quando da apresentação da defesa prévia, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ficando a cargo do magistrado decidir, com base no livre convencimento motivado, se as provas requeridas são impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.
Soma-se a isso o fato de que, como bem salientado pelo Parquet nos autos principais, o pleito defensivo se deu de maneira extemporânea, extrapolando os limites do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O impetrante recebeu os autos após atuação da Defensoria Pública, no estado em que se encontrava, de maneira que o pedido de diligências, de fato, foi extemporâneo.
Vigora em nosso sistema processual, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (artigo 155 do Código de Processo Penal), segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, desde que de forma fundamentada, o que restou observado no caso em exame.
Como destinatário final da prova (artigo 400, §1º do Código de Processo Penal), ao Magistrado atribuiu-se a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Registre-se que, apesar do citado artigo referir-se às provas produzidas em audiência, seu alcance é transcendente, açambarcando outras provas, como a prova pericial, em voga no caso em comento.
Não se trata aqui de pedido de prova impertinente, já que se pretende a busca da autoria dos delitos imputados aos pacientes, o que é claramente pertinente. Mas de prova irrelevante, uma vez que já produzida pelo Ministério Público e, assim, versando sobre fatos já apreciados.
A jurisprudência assente em nossas Cortes Superiores é no sentido da discricionariedade do juízo processante quanto à análise da necessidade ou não no deferimento de determinada prova, desde que o faça motivadamente, na forma da lei, já citada. É o que se observa no seguinte excerto, in verbis:
[...]
Desta forma, constata-se o respeito ao devido processo legal, tendo sido respeitada a ampla defesa e oportunizado o contraditório, tudo conforme preconiza a Constituição da República. Tampouco há que se falar em prejuízo irreparável às partes, tendo em vista que não foi sequer proferida sentença, sendo certo que em caso de condenação o réu possui os recursos cabíveis ao seu dispor.
III- CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

> *Como se vê, não suporta o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe. À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos acima epigrafados.*

A decisão agravada examinou a matéria e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, ressaltando a adequação da motivação e a incidência da preclusão, bem como a inviabilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de revolver o acervo fático-probatório para aferir a necessidade das diligências técnicas (e-STJ fls. 64/67). Esse entendimento harmoniza-se com a orientação desta Corte, segundo a qual o magistrado pode indeferir, de forma motivada, diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, cabendo à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade da prova — o que não se verificou no caso (AgRg no HC n. 928.571/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; AgRg no RHC n. 201.935/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024).

No que toca à tese de que os requerimentos defensivos teriam sido formulados "durante o prazo" aberto pelo próprio Juízo ao réu preso para indicação de elementos de defesa, a controvérsia, tal como posta, demanda análise do *iter* processual concreto para verificar a tempestividade específica dos requerimentos, sua vinculação ao art. 396-A do CPP e eventual compatibilidade com o art. 402 do CPP. Esse exame exigiria incursão em dados e circunstâncias não documentalmente incontroversos no *writ*, o que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*, que não comporta revolvimento fático-probatório.

Igualmente, não procede a assertiva de assimetria de tratamento entre acusação e defesa. Conforme delineado nas instâncias ordinárias, a diligência ministerial foi deferida na forma do art. 402 do CPP, em virtude de fatos supervenientes e com finalidade de complementação de laudo já existente, ao passo que os requerimentos defensivos foram apreciados e indeferidos com base em critérios de necessidade e utilidade, além de reconhecida a extemporaneidade, sem que se evidenciasse prejuízo concreto que transcendesse o inconformismo com o juízo de conveniência probatória (e-STJ fls. 27/29 e 62/64).

A invocação do julgado do STF no HC n. 112.573/PE, além de não se tratar de precedente vinculante desta Corte, não altera a conclusão. Naquele caso, discutia-se a intempestividade de apelação patrocinada pela Defensoria Pública, em contexto específico de intimação e remessa dos autos, com decisão que permitiu o processamento do recurso e posterior reconhecimento de extemporaneidade, situação fático-processual distinta da presente, na qual se examina o indeferimento motivado de diligências probatórias consideradas extemporâneas e desnecessárias pelas instâncias ordinárias. De todo modo, o tema não autoriza, nesta via, a substituição do juízo técnico do magistrado acerca da

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

utilidade da prova por compreensão abstrata de suposta falha estatal, sem demonstração de prejuízo concreto e atual que caracterize constrangimento ilegal.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2026 15:21:22
Código de Controle do Documento: c54abbe5-ed96-42b4-a4f8-c2df1b75ef8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.136 / RJ

Número Registro: 2026/0321374-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002246920268190050 00329262420268190000 2246920268190050 329262420268190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GILMAR DA SILVA VELASCO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR DA SILVA VELASCO (PRESO)
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 6c75bce7-91e0-4d2e-8e17-1315f0283cac

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:04
Código de Controle do Documento: 6c75bce7-91e0-4d2e-8e17-1315f0283cac